

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0404 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA

PL

01 - 0404 / 2005

DE

28/06/2005

PROMOVENTE

VEREADOR

EDIVALDO ESTIMA

SUMENTA

DETERMINA QUE EM TODOS OS CEMITÉRIOS, ESCOLAS, HOSPITAIS E
POSTOS DE SAÚDE MUNICIPAIS, SEJAM VEICULADAS EM "PLACAS" O
NÚMERO DO TELEFONE DO DISQUE-DENÚNCIA E DÁ OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS.

ARQUIVADO EM 24/04/2009

Juliana TV

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PÓ

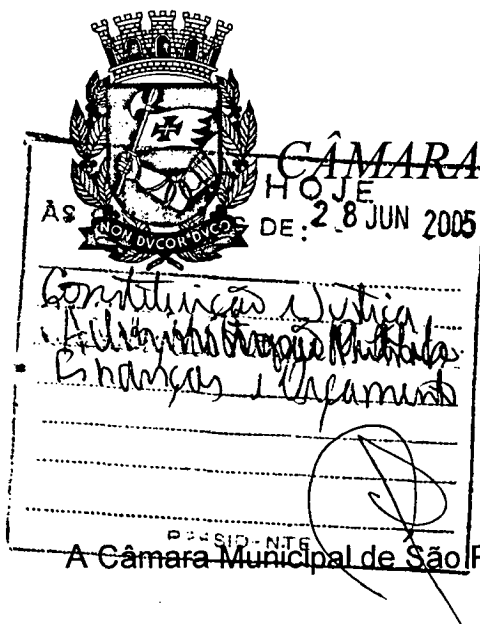
Supervisora

SGP-33

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 15:27:04

00000020638-59





Folha nº 01 do proc.
Nº 404 de 05
Adm. C. P. Parlamentar
100.406

PROJETO DE LEI

01 - PL
01 - 0404/2005

Determina que em todos os cemitérios, escolas, hospitais e postos de saúde Municipais, sejam veiculadas em 'placas' o número do telefone do Disque-Denúncia, e dá outras providências.

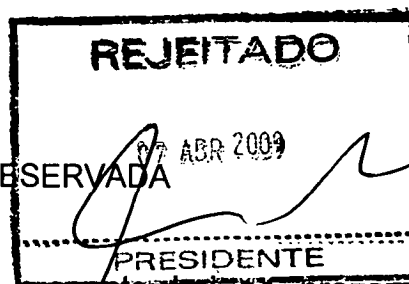
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Em todos os cemitérios, escolas, hospitais e postos de saúde Municipais, deverá constar em "placas" o número da linha telefônica do serviço de utilidade pública denominado Disque-Denúncia, prestado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.

Art. 2º Para atendimento das disposições constantes do artigo anterior, as placas deverão conter o texto abaixo transcrito em tamanho suficiente para ser visualizado pelos transeuntes que se desloquem nas dependências descritas.

Parágrafo único. O texto a que se refere o *caput* deverá ter o seguinte conteúdo:

"DISQUE-DENÚNCIA
(telefone do serviço)
VAMOS COMBATER A VIOÊNCIA
DENUNCIE - SUA IDENTIDADE SERÁ PRESERVADA
ATENDIMENTO 24 HORAS"

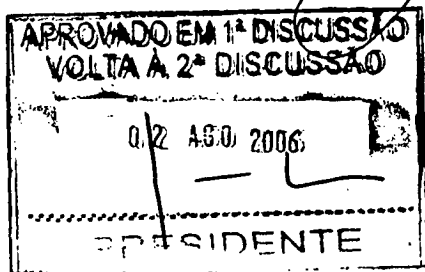


Art. 3º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

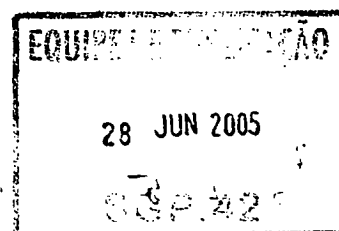
Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,



EDIVALDO ESTIMA
Vereador



CMSP - ATM

-23-Jun-2005-15:20-009945

5000
1000

Comissão de
Segurança
Pública
e Defesa
Civil

Relatório de
Atividade
de 1983
do
Conselho
Municipal de
Segurança
Pública

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) anexo(s) nesta data (se não) rubricado(s)	
sob nº <u>2</u>	e folha de rubrica sob nº
<u>03</u>	<u>25.07.083</u> (<u>Ad</u>)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc.

Nº 404 de 05

Ademir C. - 1996. Parlamentar

FEV 10 2006

JUSTIFICATIVA

Por intermédio do Disque-Denúncia a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo tem desenvolvido um trabalho de grande importância, e com resultados positivos, na repressão e na prevenção de crimes. De acordo com dados veiculados no 'Boletim do Instituto São Paulo Contra a Violência', até 04 de julho de 2.003 já haviam sido solucionados 3.516 delitos com bases em informações obtidas por intermédio do Disque-Denúncia.

Para a profilaxia e repressão ao crime o Poder Público não prescinde, obviamente, de auxílio da comunidade, e este auxílio é enormemente facilitado por intermédio do Disque-Denúncia, onde o denunciante tem sua identidade preservada, fornecendo às autoridades as informações que dispõe em completo anonimato.

Desta forma, tendo em conta que se trata de um serviço de utilidade pública que vêm demonstrando eficácia no combate à criminalidade, é de todo conveniente a mais ampla divulgação de sua existência, a fim de que os resultados positivos que tem apresentado possam ser potencializados, auxiliando ainda mais o Estado a diminuir os índices de atos delituosos.

Assim, solicito aos meus nobres pares a aprovação da presente propositura.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

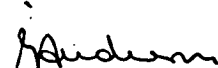
do processo n.º 01-404 de 2005 01/09/05 (a) 01

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.


Inácio Velga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 16/09/05 às 15:30h

[assinatura]
MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

3. SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO

RECEBIDONA AOU-3	
SINOPSE: [illegível]	
EM 13/09/05	14 hs
POR: <i>[assinatura]</i>	

Ainda em 20/09/05 - 15:30h

O Sr. Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
Kamira	
Para relatar.	
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.	
Em 28/9/05	1 - L
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

[illegible text]

Segue <u>anexo</u> , juntado <u>s</u> , nesta data	
documento <u>s</u> e papel de informação	
rubricado <u>em 21/10/05</u> nº 04205	
Em 21/10/05	

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1226/2005

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0404/05

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Edivaldo Estima, que determina que em todos os cemitérios, escolas, hospitais e postos de saúde municipais sejam veiculadas em placas o número do telefone do serviço de "Disque-denúncia".

Em que pesem os elevados propósitos da Nobre Edil, o projeto não reúne condições para prosperar.

A propositura viola o art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica, segundo o qual são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre serviços públicos, e os arts. 70, VI e XIV, e 111 do mesmo Diploma Legal, que estabelecem competir ao Prefeito a administração dos bens públicos e a organização e o funcionamento da administração municipal.

Vislumbra-se claramente intervenção na esfera da administração dos bens públicos, posto que a propositura obriga a afixação de placa nos locais de domínio municipal que especifica, tanto quanto na prestação de serviço público, determinando a forma de prestação de informações à população.

A matéria já foi objeto de análise pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo. (...) Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.

...



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 05
Processo nº 404/05
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

O artigo 5º da Constituição do Estado, estabelece a independência e harmonia entre os Poderes. No regime constitucional de separação de funções, como o nosso, os Poderes do Estado não se confundem nem se subordinam, mas se harmonizam, cada qual realizando sua atribuição precípua e desempenhando restritamente outras que a Constituição lhes outorga para uma recíproca cooperação institucional" (ADI nº 059.206.0/7);

Ao dispor a propositura sobre matéria de competência privativa do Executivo, violou o princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF; art. 5º da CE e art. 6º da LOM).

Pelo exposto, somos

Pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26/10/05

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 28 / 10 / 05
página 94 coluna 3
Conferido: 

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

A SGP-21,

São Paulo, 01 / 11 / 05

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 011.6210
Em: 30 / 03 / 06
Ass.: 

 Rodolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453



Folhaº 6 do proc.
nº 404 n.º de 2007
Eva Petroski
Assistente Parlamentar
RF 100.459

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

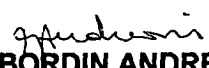
São Paulo, 03 de novembro de 2005.

Memo SGP -2 nº 149/2005

Ao Nobre Vereador

Edivaldo Estima (PPS)

O PL nº 404/04 de sua autoria , será tido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no **prazo de 30 (trinta) dias**, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.


ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2


Recebido:
03/11/05



APROVADO	
29 MAR 2005	
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
PRESIDENTE	
RECURSO	

Folha nº 7 de 7 do proc. nº 904 n. 1 de 2004

Ewa Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

11 - REC
11-0090/2005

Inconformado com o parecer nº 1226/2005 da Comissão de Constituição e justiça, pela inconstitucionalidade e ilegalidade, quanto ao projeto de lei nº 404-05, de minha autoria, venho interpor RECURSO ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 79 do Regimento Interno, pelas razões a seguir expostas.

O projeto tem por objetivo obrigar que em todos os cemitérios, escolas, hospitais e postos de saúde municipais sejam veiculadas em placas o número do telefone do serviço de "Disque-denúncia".

O projeto recebeu parecer pela inconstitucionalidade e ilegalidade da Comissão de Constituição e Justiça, sob o fundamento de que viola o art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica, segundo o qual são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre serviços públicos, e os arts. 70, VI e XIV, e 111 do mesmo Diploma Legal, que estabelecem competir ao Prefeito a administração dos bens públicos e a organização e o funcionamento da administração municipal.

Não assiste razão à D. Comissão de Constituição e Justiça, como se verá a seguir.

A proposta está amparada na competência municipal para legislar sobre assuntos de predominante interesse local, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e art. 13, I da Lei Orgânica do Município.

Ademais, contém normas gerais que regulamentam a prestação de um serviço público, sendo certo que a Carta Magna determina ser competência da Comuna organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, conforme art. 30, V.

Importa ressaltar que o fato de disciplinar um serviço público em nada obsta o seu prosseguimento.

Com efeito, tanto a Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 24 e a Constituição Federal, em seu art. 61, reservaram aos Chefes do Poder Executivo iniciativa legislativa em matérias relativas a servidores públicos e estrutura administrativa. Nada contém estes textos legais, contudo, com relação à reserva de iniciativa no que concerne aos serviços públicos, exceto no caso dos Territórios (art. 61, § 1º, alínea "b", CF).

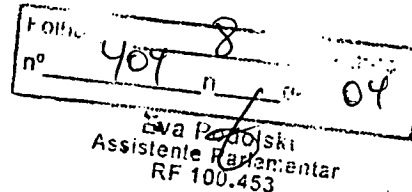
É certo, porém, que a Lei Orgânica do Município optou por colocar em seu texto a iniciativa legislativa reservada ao Prefeito também com referência às leis que tratem de serviço público ex vi do art. 37, § 2º, inciso IV.

Todavia, também é certo que doutrina e jurisprudência entendem serem as regras atinentes ao processo legislativo constantes da Constituição Federal de obediência obrigatória por Estados e Municípios, sendo uma regra que restrinja a iniciativa do Poder Legislativo Municipal, em desacordo com o que dispõem a Constituição Estadual e a Constituição Federal, uma norma que afronta ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

Dessa forma, para compatibilizar a existência da norma municipal com o ordenamento jurídico somente resta ao intérprete entender que a restrição constante da Lei Orgânica diz respeito tão-somente as regras que disciplinem o serviço público não de forma geral e abstrata, mas aquelas que representem atos específicos e concretos de administração, de governo, estes sim atribuição exclusiva do Chefe do Executivo (art. 56, LOM).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



De fato, o eminente e saudoso jurista Hely Lopes Meirelles, em parecer sobre a lei de iniciativa do Executivo (in Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24) discrimina os papéis com sua costumeira didática:

“3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos...”

4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

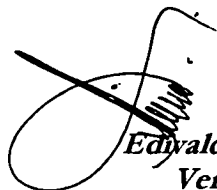
Aliás, já tramitou por esta Casa o projeto de emenda à Lei Orgânica do Município de nº 1/99, que recebeu parecer pela legalidade da Comissão de Constituição e Justiça (parecer nº 419/99), visando justamente retirar tal restrição da Lei Orgânica do Município, compatibilizando assim seu texto com o ordenamento jurídico em vigor.

No tocante a suposta intervenção na esfera de administração de bens públicos municipais, competência do Prefeito nos termos do disposto no art. 111 da LOM, cumpre esclarecer que a proposta visa apenas determinar a afixação de placa informativa contendo o número do disque denúncia em nada interferindo, portanto, com tal esfera de atuação do Prefeito.

Com efeito, segundo Hely Lopes Meirelles a administração dos bens municipais compreende a utilização e conservação desses bens e a propositura, ao determinar a afixação de simples placa informativa, em nada limita essas prerrogativas do Executivo.

Dessa forma, não havendo óbice jurídico ao prosseguimento do projeto, como se vê do acima exposto, bem como pelas razões que serão apresentadas posteriormente no momento da apreciação deste recurso, solicito ao Egrégio Plenário a rejeição do parecer nº 1226/2005 da Comissão de Constituição e Justiça, encaminhando-se a proposição às demais Comissões competentes.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2005.


Edivaldo Estima
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:22

taq.

rev.:

evento:65 SE

data:29-03-06

Orador(es):

folha° 9 do proc.
404 n. de 2004
Eva P. S. C.
Assistente Parlamentar
RF 100.453

39 PL 404/2005, do Vereador EDIVALDO ESTIMA (PPS) Determina que em todos os cemitérios, escolas, hospitais e postos de saúde Municipais, sejam veiculadas em "placas" o número do telefone do Disque-Denúncia, e dá outras providências. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO N° 90/05 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE.

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado o recurso, volta às comissões.

SEM REGISTRO DA TAQUIGRAFIA



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº

10

do processo n.º 01-404/04 30/03/2006 (a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À Comissão de Administração Pública,

Tendo em vista a aprovação do Recurso 90/2005, na Sessão Extraordinária, em 29 de março do corrente, contra o Parecer de Ilegalidade exarado pela Comissão de Constituição e Justiça, encaminho os presentes autos para retorno à regular tramitação regimental.

30/03/2006

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 05/04/06 às 14:50h

Th...
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

RECIBO

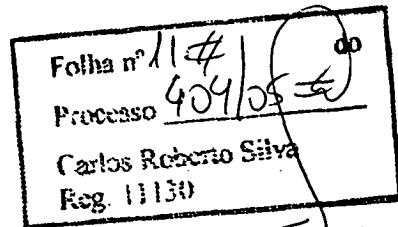
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
JOSE AMERICO	
Para relatar.	
Sala da Comissão de Administração Pública.	
Em:	5/4/2006
Obs: o prazo para manifestação é de 7 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

Segue em anexo...

SEGUE	_____	juntado	_____	nesta dat.
documento	_____	e papel de	_____	informação
rubricado	_____	por folha	nº 11	#
Em 18/05/06				
Carlos Roberto da Silva				
Supervisor de Equipe - SCR-15				



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



PARECER CONJUNTO Nº 16 - PAR
16- 0461/2006 DAS COMISSÕES
REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0404/05

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Edivaldo Estima, que visa determinar que em todos os cemitérios, escolas, hospitais e postos de saúde Municipais sejam veiculadas em placas o número do telefone do Disque-Denúncia.

Quanto ao mérito, a Comissão de Mérito entende ser inegável o interesse público da proposta, razão pela qual manifesta-se

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor na medida em que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas 17/05/06.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

De 20/05/06

Página(s) 162 Coluna(s) 04

Conferido por:

Carlos Roberto da Silva

Supervisor de Equipe - SGP-15

Assinatura (Ass):

A SGP-2

São Paulo, 23/05/06

Carlos Roberto da Silva

Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob

nº 12 a 14

Em 07/04/2009

Ass: *Max José*

Técnico Administrativo

RF 10940



Câmara Municipal de São Paulo TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01

fl.:12

taq.

rev.:

data:02-08-06

Orador(es):

Folha nº <u>12</u> do Proc.
Nº <u>01-0404</u> de 20 <u>05</u>
<u>Maria José</u>
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF <u>10.940</u>
Evento: <u>000 SE</u>

- PL 404 /2005, do Vereador EDIVALDO ESTIMA (PPS) Determina que em todos os cemitérios, escolas, hospitais e postos de saúde Municipais, sejam veiculadas em "placas" o número do telefone do Disque-Denúncia, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



Passemos ao item seguinte.

Folha nº <u>13</u>	do Proc.
Nº <u>01-0404</u>	de <u>2005</u>
<i>Maria José</i>	
Maria José de Oliveira	
Técnico Administrativo	
RF 10.940	

- "PL 404/2005, do Vereador EDIVALDO ESTIMA (PPS): ~~Determina que em todos~~

os cemitérios, escolas, hospitais e postos de saúde Municipais, sejam veiculadas em "placas" o número do telefone do Disque-Denúncia, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 404/05. Os Srs. Vereadores favoráveis à rejeição permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está rejeitado. Arquive-se.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 14
do processo n.º 01-0404 de 2005 07/04/2009 (a) M^a José
Maria José da Glória
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP-2

Sra. Secretária

Informo que o presente Projeto de Lei foi rejeitado em 2ª discussão e votação, na 20ª Sessão Extraordinária, em 07 de abril de 2009.

07/04/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

07/04/2009

Angela Bordin Andreoni
Angela Bordin Andreoni
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

SECRETARIA DE GOVERNO
GOV. DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
10001-900

Luiz Inácio Lula da Silva

Assinatura

Segue(m) Juntado(s), nesta data,	
documento(s) rubricado(s) sob	
nº.....	a folha de informação
sob nº.....	15 24, 09, 09

Aparecida Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 15
do processo 01-404 de 2005 24/04/2009

Aparecido
Aparecido Ferreira
RF 101075

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 15 fls.
Arquivado em 24/04/2009
O Funcionário

Aparecido
Aparecido Ferreira
RF 101075